PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 1.800/2025

Proponente: Carlos da Silva Bandeira "Carlinho Bandeira" -Vereador

Parecer Jurídico nº 155/2025.

EMENTA: **"Projeto de Lei Nº 1800/2025 "Dispõe sobre a alteração de denominação oficial da Rua Atlântica para nova denominação oficial Rua José Costa da Silva."**

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise jurídica à deflagração do processo legislativo, **Projeto de Lei Nº 1800/2025 "Dispõe sobre a alteração de denominação oficial da Rua Atlântica para nova denominação oficial Rua José Costa da Silva.**

A procuradora Legislativa da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Vereadores (a), apresentar o presente parecer, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Importante destacar que o exame da Procuradora cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

A Procuradoria Jurídica por sua procuradora legislativa na condição de parecerista, exerce as atribuições de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e

verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de "reuniões", de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante, mediante parecer opinativo.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradora – não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

<u>Passa-se para análise do processo:</u>

A proposta legislativa está em conformidade com os princípios e regras previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo no que se diz respeito à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no Art. 30, inciso I e II da Constituição Federal.

A denominação da praça contribuirá para a organização do espaço urbano, auxiliando na identificação e localização do logradouro pelos moradores e serviços públicos. Além disso, também valoriza e reforça a identidade histórica do Município.

Cabe salientar que, a justificativa do Poder Legislativo tem a competência concorrente para iniciativa de projetos dessa natureza, é no sentido de que o processo de deflagração de projetos deve ser instruído com documentos contendo informações essenciais que apenas a administração Pública deve fornecer, nos termos da Lei Orgânica Municipal art. 24, III e Regimento Interno da Camará Municipal:

> "Art. 24 Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)
>
> III - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;"
>
> O Objeto preenche os requisitos do art. 180-A do Regimento Interno:
>
> "Art. 180-A O Presidente da Câmara poderá ordenar o arquivamento de qualquer proposição em trâmite, que se enquadre nas hipóteses enumeradas no art. 180 deste Regimento Interno, até imediatamente antes de sua deliberação pelo Plenário.
>
> **Parágrafo único**. A critério da Presidência, a proposição poderá ser encaminhada previamente à assessoria jurídica da Câmara, **para análise de sua regularidade formal em relação aos incisos do art. 180**." (g.n.)
>
> **A Lei Orgânica Municipal dispõe no art. 12 que:**
>
> "Art. 12 É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas."

Quanto a regularidade formal resta evidente no processo, uma vez que consta anexo requerimento do r. Edil ao Ilustre Prefeito Municipal, cujo Oficio apresenta as seguintes informações:

- Trata-se de viário oficial, conforme Lei nº 1.080/1990;

- atualmente denominada Rua Atlântica;
- Segue croqui anexo.

O autor da deflagração ao processo legislativo anexou ainda abaixo assinado, demonstrando que os moradores da Rua estão cientes da alteração da denominação, bem como certidão do óbito.

Assim, diante da informação apresentada pela Administração pública quanto as informações contidas no croqui de localização anexo, a praça não está inserida em Terras Particulares, e não possuem denominação oficial

Quanto a constitucionalidade do objeto o Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1151237 SP decidiu que:

> "Acórdão. Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma **coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "**É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de

Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019." (g.n.)

A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

A Constituição Federal é clara ao tratar do tema: de interesse local.

Direcionando o olhar para o dispositivo da Constituição de 1988, o termo interesse local aparece duas vezes em toda Carta:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

José Affonso da Silva (1925 - presente) expande o entendimento e sugere a existência do "princípio da predominância do interesse", segundo o qual: à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograva conceituação satisfatória em um século de vigência. (SILVA, 2005, p. 478)

Note que o autor expande o conceito para além do interesse local, determinando que o referido princípio seria aplicável a todo tipo de conflito federativo. No entanto, o próprio autor reconhece que: (...)

> "se torna cada vez mais problemático discernir o que é interesse geral ou nacional do que seja interesse regional ou local. Muitas vezes, certos problemas não são de interesse rigorosamente nacional, por não afetarem a nação como um todo (...). (SILVA, 2005, p. 478).

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim a proposição não apresenta vício formal ou material que possam macular a tramitação.

Portanto, da análise do Projeto de Le nº 1.760/2025 em cotejo com a justificativa apresentada, considerando a existência de coabitação normativa entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo para a denominação de bens públicos, entende-se não haver óbice constitucional ou legal para a tramitação da proposta, sobretudo por envolver matéria de iniciativa concorrente, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conclusão

Assim, respeitada a **natureza opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.800/2025.

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas. Nos termos do Regimento Interno encaminhe às Comissões Permanentes.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do regimento Interno. É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 05 de setembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra